DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1068/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3296/2014
PROTOCOLO	:	1487423
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-4954/2014, peça nº 20, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 9305/2014, peça nº 22, para prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando sanar as inconsistências constante das observações da análise. O gestor compareceu aos autos solicitando prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, peça nº 26.

No prazo estabelecido o Sr. Ludimar Godoy Novais, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 28, os quais foram objeto de análise conforme

ANA-6ICE-10587/2014, peça nº 30, opinando que a prestação de contas reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas.

Examinando os autos, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PARAUDITORIA-12669/2014, peça nº 32, pelo julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã como REGULARES, uma vez que a mesma foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7478/2015, peça nº 34, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 2.601.000,00 (dois milhões e seiscentos e um mil reais), e no transcorrer do exercício permaneceu o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013 apresentou resultado Patrimonial no valor de R$ 313.102,96 (trezentos e treze mil, cento e dois reais e

noventa e seis centavos), bem como disponibilidade financeira em Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R$ 990.936,87 (novecentos e noventa mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), em conformidade com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 15.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 14 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã- MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal, CPF nº 558.182.181-04, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 19 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm